



Embargante: Estado do Rio de Janeiro
Embargado: Sindicato dos Profis. de Educ. da FAETEC (SINDPEFAETEC)
Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: Embargos de declaração em mandado de segurança. Inconformismo do embargante com anterior Decisão monocrática que, ao deferir liminar requerida pelo sindicato-impetrante, determinou a emissão dos contracheques dos servidores da FAETEC referentes ao mês de novembro/2017, com exclusão dos descontos de faltas. *Decisum* embargado que se limitou à análise dos descontos vencimentais aplicados aos servidores, sem qualquer apreciação acerca da legalidade ou ilegalidade do movimento grevista em curso. *Periculum in mora* inverso que não se comprovou. Reconhecimento, em cognição sumária, de que os descontos representaram medida atentatória ao princípio da dignidade da pessoa humana que afasta as vedações legais à concessão da liminar. Admissibilidade de IRDR em relação a demandas envolvendo o calendário de pagamento dos servidores estaduais que não conduz à suspensão deste *mandamus*, no qual se discute matéria diversa. Pretensão à imposição de efeitos infringentes sem que haja vícios na Decisão embargada. Impossibilidade. Declaratórios que não são a via adequada à rediscussão de matéria julgada. Inteligência do art. 1022 do CPC/15. Embargos procrastinatórios. Multa, na forma do art. 1026, §2º do CPC/15. Rejeição dos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro à Decisão Monocrática do Relator que, nos autos do mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Profissionais de Educação da FAETEC (SINDPEFAETEC) em face de ato praticado pelo Presidente da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro (FAETEC) e pelo Secretário Estadual de Fazenda, deferira a liminar, determinando que, no prazo de 72 horas e sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fossem emitidos novos contracheques dos servidores da FAETEC, referentes ao mês de novembro/2017, com exclusão dos descontos de faltas, para pagamento no 10º (décimo) dia útil deste mês de dezembro.



Sustenta o Estado do Rio de Janeiro que, à luz do RITJRJ, a 5ª Câmara Cível seria incompetente para apreciar a legalidade do movimento grevista, ressaltando que caberia ao sindicato-impetrante o ônus de comprovar tal condição, o que não seria possível a partir da documentação anexa à inicial; a liminar teria sido deferida a partir de premissa equivocada, vez que as decisões tomadas nos dissídios coletivos mencionados na inicial, assim como nas ações de cobrança de valores descontados noutras greves, não seriam capazes de interferir na legalidade ou ilegalidade do atual movimento grevista; que a via eleita seria inadequada, pois haveria necessidade de dilação probatória para a demonstração da legalidade da greve dos servidores da FAETEC; que, através da Lei Estadual/RJ nº 7483/16, teria se tornado incontroversa a situação de calamidade pública do Estado do Rio de Janeiro, causada, dentre outros fatores, por ter sido ultrapassado o limite previsto na LRF para despesas com pessoal; que, buscando evitar um colapso na prestação dos serviços públicos essenciais à população, os três Poderes estaduais estariam envidando esforços para o restabelecimento do equilíbrio financeiro-fiscal do Estado, inclusive, e apesar dos bloqueios judiciais, no que se refere ao adimplemento da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas; que a mudança do calendário de pagamento decorreria da falta de recursos disponíveis no caixa do Tesouro; que não se encontraria presente o *fumus boni iuris*, pois o STF, ao assegurar o direito de greve ao servidor público, mas buscando garantir da continuidade dos serviços prestados, teria afirmado a necessidade de cumprimento das exigências previstas na Lei nº 7783/89 para assegurar a legitimidade do movimento; que a Corte Constitucional, em sede de repercussão geral, também já teria reconhecido a possibilidade de desconto vencimental equivalente aos dias de paralisação; que a decisão liminar implicaria em *periculum in mora* inverso, pois incentivaria a paralisação das atividades na rede de ensino pública, inviabilizando a continuidade do serviço, o que violaria o direito subjetivo dos estudantes à educação, além da obrigação constitucional de proteção prioritária e absoluta da criança e do adolescente, afrontaria os parâmetros de eficiência esperados e causaria prejuízo ao erário, este decorrente da realização de pagamentos sem a devida contraprestação pelos servidores; e que, em razão do impedimento da repetição dos vencimentos devido à natureza alimentar, o cumprimento da liminar, através da emissão de contracheques e do consequente pagamento, produziria efeitos irreversíveis, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico. Em atenção ao princípio da eventualidade, argumenta que o presente feito deveria ser suspenso em razão da admissão de IRDR sobre a aplicação do Decreto Estadual/RJ nº 0023205-97.2016.8.19.0001); e que deveria ser afastada a multa diária imposta pela Decisão embargada. Ao final, requer a reconsideração da Decisão liminar, revogando-se-na.



Passo a decidir, na forma do art. 1024, §2º do CPC/15¹.

Em cognição sumária, cabe ao magistrado, a partir da comprovação fática, analisar a probabilidade de acolhimento da tese jurídica sustentada (*fumus boni iuris*) e o risco de prejuízo de difícil ou impossível reparação em se aguardar o provimento jurisdicional final (*periculum in mora*). Em caso de conclusão positiva quanto a essas duas premissas, concederá a liminar.

No que se refere aos fatos, afirmou-se na Decisão embargada que “a supressão dos pagamentos aos servidores da FAETEC neste mês se encontra efetivamente comprovada através dos contracheques acostados, nos quais consta, no campo dos descontos, a rubrica ‘4001 – FALTA’, em valor equivalente ao vencimento do servidor, além de outras reduções, que, ao final, resultaram num total líquido de ‘R\$ 0,00’”, descontos que “corresponderiam aos dias de paralisação por força da greve deflagrada pela categoria”. Dessa comprovação fática, extraiu-se que “o *fumus boni iuris* para obtenção da liminar decorre, da impossibilidade de adoção de meios constrangedores com o objetivo de extinguir o movimento paredista, nos termos do art. 6º, §§1º e 2º da Lei nº 7783/89 (‘Lei de Greve’), aplicável aos servidores públicos, ressaltando-se a inexistência de notícia acerca de eventual reconhecimento judicial da ilegalidade da paralisação ou autorizando o corte do ponto com reflexos remuneratórios”; e, acerca do *periculum in mora*, que, diante da natureza alimentar dos vencimentos, a “supressão integral é passível causar prejuízos de difícil ou impossível reparação tanto aos servidores da FAETEC, quanto a seus familiares”.

Observa-se, portanto, que, em nenhum momento, houve qualquer análise dos dissídios coletivos referidos pelo sindicato-impetrante na inicial, ou mesmo se fez qualquer análise acerca da legalidade ou ilegalidade do movimento grevista, matéria somente apreciável pelo Órgão Especial do TJRJ, nos termos do art. 3º, I, o e p do RITJRJ. Na Decisão embargada, tão somente, apreciou-se o corte de vencimentos, o que, em princípio, se apresenta irregular, sobretudo por ter o STF afirmado, em sede repercussão geral, que “o desconto será (...) incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”, como, por exemplo, o “atraso no pagamento aos servidores públicos civis” (RE nº 693456/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli). Destarte, sendo notório o atraso nos pagamentos dos servidores públicos estaduais (art. 374, CPC/15²), torna-se desnecessária qualquer dilação probatória para a apreciação da liminar.

¹ CPC/15: “Art. 1024 – (...)”

§2º - Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá-os monocriticamente.”

² CPC/15: “Art. 374 - Não dependem de prova os fatos:

I - notórios; (...)”



Outrossim, a arguição de que a liminar, tal como deferida, importaria em “incentivo à paralisação das atividades da rede de ensino público” e prejuízo ao erário, gerando, assim, *periculum in mora* inverso se revela abstrata, eis que desacompanhada de qualquer mínimo indício. Acerca da tese de prejuízo ao erário, ressalte-se não ser crível que o cumprimento de obrigação constitucional, qual seja, o pagamento de vencimentos, seja capaz de causar prejuízo ao erário.

No que se refere ao estado de calamidade pública financeira do Estado do Rio de Janeiro, firme-se a inexistência de qualquer relação com o corte vencimental perpetrado pelos impetrados.

Acrescente-se que, conforme registrado na Decisão embargada, a supressão dos vencimentos *sponte propria* se apresenta como “medida atentatória ao princípio da dignidade da pessoa humana”, o que conduz ao afastamento de qualquer vedação legal à concessão da liminar, tal como acontece com as decisões relativas a medicamentos³.

E, por fim, não se revela cabível o pleito de suspensão do processo em razão do IRDR nº 0023205-97.2016.8.19.0000, visto que o referido incidente não diz respeito ao tema controverso neste *writ*, mas a demandas envolvendo o calendário de pagamento dos servidores estaduais, ativos e inativos, e pensionistas previsto nos Decretos Estaduais nº 42495/10⁴, 45506/15⁵ e 45593/06⁶. Refira-se a ementa:

0023205-97.2016.8.19.0000 – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO
DE DEMANDAS REPETITIVAS
ÓRGÃO ESPECIAL
Des. NILDSON ARAÚJO DA CRUZ
Julgamento: 16/05/2016

³ “ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. (...) 1. **É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para obrigá-la a fornecer medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas.** Precedentes. (...) 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1291883/PI – SEGUNDA TURMA – Rel. Min. Castro Meira – julg. 20/06/2013 – publ. DJe 01/07/2013)

⁴ Ementa: “Dispõe sobre a data de pagamento dos servidores ativos e inativos da administração estadual direta e indireta e dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle do Estado e dá outras providências.”

⁵ Ementa: “Dispõe sobre a data de pagamento dos servidores da administração estadual direta e indireta, dos pensionistas previdenciários do estado do rio de janeiro e dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle do Estado e dá outras providências.”

⁶ Ementa: “Altera o Decreto nº 45.506, de 16 de dezembro de 2015.”



“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 981 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **QUESTÕES DE DIREITO: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 45.506/2015, ALIÁS, JÁ ALTERADO PELO DE Nº 45.593/2016, E DA REALIZAÇÃO DE ARRESTO DE VERBAS PÚBLICAS ESTADUAIS PARA GARANTIR, EM DEMANDA INDIVIDUALMENTE AJUIZADA, O PAGAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO, APOSENTADO OU PENSIONISTA, NA DATA DETERMINADA PELO DECRETO Nº 42.495/2010. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ADMITE-SE O INCIDENTE POR UNANIMIDADE.**”

Não existe, portanto, nenhum vício na Decisão embargada, pretendendo o embargante, em verdade, rediscutir o julgamento pela via inadequada dos embargos de declaração.

Sublinhe-se que a pretensão à imposição de efeitos infringentes à decisão colegiada, sem que nesta haja quaisquer dos vícios elencados no art. 1022 do CPC/15, não há de prosperar.

Refira-se, nessa linha, a mais atual jurisprudência:

ARE 945367 AgR-ED/SC
PRIMEIRA TURMA
Rel. Min. ROSA WEBER
Julgamento: 20/06/2016
Publicação: DJe-128 DIVULG 20/06/2016; PUBLIC 21/06/2016
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. EXECUÇÃO DE MÚSICA EM QUARTO DE HOTEL. COBRANÇA. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE.
1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.
2. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.
3. Embargos de declaração rejeitados.”

EDcl no AgRg no AREsp 823796/PR
QUARTA TURMA
Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO
Julgamento: 21/06/2016



Publicação: DJe 24/06/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. **Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.**

2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.”

0368293-29.2009.8.19.0001 – APELAÇÃO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

DES. HELENO RIBEIRO P. NUNES

Julgamento: 21/06/2016

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE MODIFICAR O JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. ULTRAJE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM ARRIMO EM FUNDAMENTOS SUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA MANTER A DECISÃO ALVEJADA, REPUTANDO-SE DESNECESSÁRIO PRONUNCIAR-SE ACERCA DE TODOS OS PONTOS QUE SE PRETENDE PREQUESTIONAR. DECISÃO QUE PERMANECE INALTERADA. EMBARGOS REJEITADOS.”

E, considerando que os declaratórios interpostos pelo embargante tão somente buscam a revisão do julgado, impõe-se reconhecer o caráter manifestamente protelatório e, em consequência, a configuração dos requisitos para aplicação da pena prevista no § 2º do art. 1026 CPC/15⁷.

⁷ CPC/2015: “Art. 1026 – (...)”

§2º - Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Mandado de Segurança nº: 0069102-17.2017.8.19.0000
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



Diante disso, voto pela **REJEIÇÃO** dos declaratórios, impondo à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2017.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator

